



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 28/2025

Parecer Jurídico nº: 25/2025.

O Projeto de Lei nº2.937 de 13 de fevereiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para estabelecer índice para revisão geral anual e conceder reajuste dos vencimentos dos servidores, dos proventos e das pensões do Poder Executivo.

A Revisão geral anual, é concedida pela aplicação de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2025 sobre o vencimento dos servidores do Poder Executivo, estatutários, celetistas e contratos emergenciais, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, conforme determina o art. 40, §8º da Constituição Federal.

O reajuste de aumento real será de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento), a contar do dia 1º de fevereiro de 2025, sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, estatutários, celetistas e contratos emergenciais, exceto aos Secretários Municipais, extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, com direito à paridade.

O reajuste salarial dos servidores públicos possui amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei municipal nº 1.166/2006 determina as regras que deverão ser seguidas para conceder o reajuste salarial dos servidores e pensionistas do Poder Executivo e Legislativo do município, conforme determina o art. 2º e seus incisos, descritos abaixo:

Art. 2º- A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

IV – atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e,

V - definição do índice em leis específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

A Lei de Diretrizes Orçamentaria para o ano de 2025, Lei nº 2.900 de 10 de outubro de 2024 em seu artigo 53 e parágrafo único, combinado com artigo 6º da Lei Orçamentária nº 2.911 de 03 de dezembro de 2024, prevê a reposição salarial dos servidores, proventos e aposentados no exercício de 2024, in verbis:

Art. 53 – No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único: Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e aos eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 6º - integram esta lei, os termos do art. 7º da Lei Municipal nº 2.900/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, os anexos contendo os quadros e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Desta forma, o reajuste está previsto na Lei de diretrizes orçamentária, na Lei orçamentária e o seu impacto para os cofres públicos, e tal reajustes não fere a Lei de responsabilidade fiscal, uma vez que não ultrapassa o limite constitucional com gastos de pessoal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal e a lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 17 de fevereiro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540